



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

SUCCESSÃO LEGÍTIMA DE BENS DIGITAIS
SUA APLICABILIDADE NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

ORIENTANDA: ANA PAULA DIAS RIBEIRO
ORIENTADORA: PROF^a. Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
2021

ANA PAULA DIAS RIBEIRO

SUCCESSÃO LEGÍTIMA DE BENS DIGITAIS
SUA APLICABILIDADE NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof^a. Orientadora: Ma. Evelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA

2021

Dedico esse trabalho a minha tão amada mãe, Lesly Dias de Abreu, que mesmo ausente fisicamente, sempre me acompanhou em espírito. Minhas lembranças de sua bondade e força me inspiram todos os dias.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo elucidar a problemática da omissão legal acerca da sucessão legítima de bens digitais e quais seriam as possíveis soluções a serem adotadas. Para isso, utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, estudou-se propostas de lei nacionais e as disposições normativas adotadas no direito internacional, sobretudo nos estados norte-americanos e na europa ocidental, de modo a verificar se a abordagem realizada por esses estados se adequa ao ordenamento jurídico pátrio. A partir das informações angariadas, concluiu-se que inobstante a produção científica e inovações legislativas sobre o tema no cenário internacional, as proposituras normativas brasileiras carecem de estudos e técnica legislativa, que podem ocasionar maiores problemas do que efetivas soluções.

Palavras-chave: Sucessão. Legítima. Bens digitais. Privacidade.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	7
1 NOÇÕES DO DIREITO DAS SUCESSÕES	11
1.1 CONCEITO DE SUCESSÃO	11
1.2 VISÃO HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO	12
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA SUCESSÃO	14
1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	14
1.3.2 Princípio da Igualdade	16
1.3.3 Princípio da Função Social da Sucessão	17
1.3.4 Princípio de <i>Saisine</i> ou <i>Droit Saisine</i>	18
2 A HERANÇA DIGITAL E A POLÍTICA DAS EMPRESAS PROVEDORAS DE SERVIÇOS NA INTERNET	20
2.1 O QUE É PATRIMÔNIO DIGITAL	20
2.2 DAS POLÍTICAS DE USO DOS PROVEDORES DE SERVIÇO NA INTERNET	
.....	22
3 DA COMPARAÇÃO ENTRE O DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL	27
3.1 DO PROJETO DE LEI Nº 4.099/2012	28
3.2 PROJETO DE LEI Nº 1.689/2021	30
3.3 O MARCO CIVIL DA INTERNET	32
3.4 DO DIREITO NORTE-AMERICANO	34
3.5 DO DIREITO EUROPEU	36
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A acessibilidade à Internet caminhou em passos largos no decorrer dos últimos anos, desde a década de 1990, surgindo novas ferramentas de relacionamentos, lazer e trabalho. Há quem diga que, hodiernamente, vivemos na “Era da Informação”, termo constantemente usado pela sociedade para referir-se aos avanços tecnológicos oriundos da Terceira Revolução Industrial, os quais permitem a existência de um ciberespaço, como meio de interação e propagação de informações instantaneamente.

Nesta senda, a flexibilidade e dinamização das relações sociais proporcionadas pela rede mundial de computadores, inevitavelmente, são sinônimos de maior praticidade para a vida humana. Portanto, torna-se imperioso ressaltar que já não conseguimos mais nos desvencilhar dos desfrutes da informática. É o que aponta a pesquisa TIC Domicílios 2019, lançada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a qual conclui que o Brasil conta com 134 milhões de usuários de Internet, o que representa 74% da população com 10 anos ou mais.

Em tempos não tão longínquos, quando a Internet era pouco acessível, os meios de comunicação e informação comumente usados, apesar de eficientes à época, não eram tão céleres como hoje. Nos dias atuais, em questão de milésimos de segundo, somos capazes de trocar mensagens de texto, fazer ligações de vídeo e compartilhar conteúdos com pessoas que podem estar “do outro lado do mundo”.

A exemplo de provedores destes tipos de interações, as redes sociais, como Instagram e Facebook, são utilizadas para interações interpessoais e postagem de mídias, seja pelo entretenimento ou até mesmo pelo proveito econômico que esses meios podem gerar.

Portanto, no tocante às novas formas de interação, entretenimento e informação acima aferidas, depreende-se, por conseguinte, que a rede mundial de computadores detém extenso acervo dos seus usuários, nele incluídos fotos, vídeos, conversas, livros, músicas, produção intelectual etc. Todavia, o que fazer com todo esse material após a morte destes indivíduos?

Atualmente, esse acervo digital é considerado um conjunto de bens e, assim, faz parte do patrimônio do usuário. Porém, tendo vista que o Direito pátrio, de modo geral, é pouco compassado às mudanças sociais, não há lei vigente nem

jurisprudência consolidada que disponha sobre o tema. Atrelado a isso, a elaboração de testamento em vida é rara e pouco incentivada na cultura brasileira, embora o atual Código Civil traga uma regulamentação robusta quanto ao instituto da sucessão testamentária.

No Brasil, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p.46) trazem um exemplo ocorrido em Minas Gerais, no qual uma mãe pleiteou, em juízo, o acesso aos dados das contas virtuais da filha falecida.

O juiz de direito julgou o pedido improcedente, justificando-se na inviolabilidade dos dados pessoais da titular da conta, sob pena de violar à vida privada da pessoa morta e demais pessoas que com ela se comunicaram (TJ/MG, Decisão da Vara Única da Comarca de Pompeu, Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520). Nos Estados Unidos, diferentemente, os familiares do militar Justin Ellsward, morto em 2004, travaram discussão nos tribunais americanos contra a Yahoo para terem acesso a mais de 10 mil páginas de e-mails trocados pelo rapaz e obtiveram êxito.

Em ambos julgados, as divergências acerca do embate entre o direito de herança e os direitos de personalidade do de cujus abrem espaço para discussões e dúvidas globais acerca do tema, bem como suas delimitações e qual o melhor procedimento a ser feito.

Desta feita, diante às lacunas legislativas e jurisprudenciais no Direito brasileiro, além do descostume da utilização de testamentos, surgem a cada dia novas incógnitas e debates em juízo acerca de transmissibilidade dos bens digitais na sucessão hereditária. Levantam-se questões sobre quais bens digitais devem ser passíveis de transmissibilidade; em quais situações o direito de privacidade do de cujus deverá prevalecer sobre direito de herança dos sucessores; como evitar abusos praticados pelos provedores digitais nos contratos de adesão; entre outras.

Isto posto, a escolha do tema ora apreciado foi motivada pela necessidade de sua discussão, pois os bens digitais tornam-se cada vez mais passíveis de valoração, além de fazerem parte do patrimônio do usuário falecido.

Faz-se urgente, pois a problemática que este cenário traz tomará maiores proporções a cada dia, devendo o Poder Público, de antemão, dar uma nova e moderna roupagem legislativa ao Direito Sucessório, a fim de resguardar o direito de herança dos sucessores, como também os direitos de personalidade do de *cujus*.

Assim sendo, a fim de abordar a temática, utilizou-se no presente trabalho o método dedutivo e, o tipo de pesquisa, bibliográfico, valendo-se de disposições normativas nacionais e internacionais, bem como de doutrinas sobre direito civil e artigos científicos.

Conforme será estudado no primeiro capítulo, o instituto da herança está presente na cultura humana desde a Idade Antiga, adquirindo diferentes formas a cada tempo.

A partir dessas mudanças, estabeleceram-se três tipos de sistemas de sucessão, sendo o sistema da divisão necessária adotado pelo Brasil. Destarte, ainda no primeiro capítulo, trabalharemos como funciona o sistema sucessório brasileiro, bem como os princípios gerais e específicos que o norteiam, quais sejam: os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da função social da propriedade, da boa-fé, da autonomia da vontade e o princípio da “Saisine”.

Sedimentado ao leitor breve noção acerca do que é e como funciona no Brasil o direito sucessório em termos gerais, aprofundaremos, no segundo capítulo, a discussão do tema deste presente trabalho, trazendo conceitos de bens digitais e discussões acerca de quais seriam passíveis de transmissibilidade.

Além disso, propõe-se realizar análise de como cada uma das principais empresas do mercado provedoras de serviços na Internet dispõem acerca da transmissibilidade dos bens digitais dos usuários falecidos aos herdeiros.

Embora não haver sido publicada, até o presente momento, nova legislação que verse a respeito da sucessão legítima de bens digitais, tramita no Congresso Nacional projetos de lei que buscam sanar as lacunas existentes. Por isso, no capítulo quatro, abordaremos dois projetos de lei e suas perspectivas, bem como a Lei nº 12.965/2012 (Marco Civil da Internet), que trazem em seu escopo importantes princípios aplicáveis ao mundo cibernético.

Considerando que a temática é motivo de preocupação não só no Brasil, mas também no mundo, buscará no mesmo capítulo abordar a postura das principais potências sobre herança digital.

Isto posto, buscar-se-á, ainda, o estudo das legislações no mundo exterior e suas disposições acerca da transmissão sucessória de bens digitais, a fim de analisar como cada país/estado implementa soluções aos litígios oriundos dessa temática tão recente, e se esses dispositivos, aplicados ao Brasil, satisfariam os

princípios e garantias fundamentais sedimentados na Carta Magna e no sistema sucessório civilista.

Nesta seara, verá que, mesmo falecido, deve ser assegurado ao de *cujus* o direito à proteção de sua vida privada e sua imagem, que também se estendem aos seus dados pessoais, digitais ou não. Discutido será, enfim, a posição desses direitos em detrimento ao direito de herança - também garantia fundamental sedimentada no art. 5º da Constituição Federal de 1988 – e qual deles deverá prevalecer nos casos concretos.

1 NOÇÕES DO DIREITO DAS SUCESSÕES

A estrutura do Código Civil de 2002 acompanha, de modo similar, o caminhar da vida da pessoa humana. Isto porque inicia-se tratando do início da personalidade jurídica de um indivíduo; após, trata dos negócios jurídicos, contratos aquisição de bens e constituição familiar; por fim, encerra-se dispondo sobre os efeitos jurídicos da morte. Nas lições de Ascensão:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. [...] É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto ao possível sem fracturas para além da morte deste. (ASCENSÃO, 2000, p. 13).

Assim, numa lógica aparentemente contraditória, deve-se dar continuidade ao ponto final. Ou seja, muito embora ocorra o fim da vida de uma pessoa, as relações jurídicas à sua volta devem prosseguir, através da sucessão *post mortem*.

1.1 CONCEITO DE SUCESSÃO

A sucessão, no sentido do próprio nome, remete-se a suceder, substituir, dar continuidade. Nas palavras de Conrado Paulino Rosa e Marco Antonio Rodrigues (2020, p. 19), “o termo sucessão vem do latim *sucessio*, do verbo *sucedere* (*sub + cedere*), significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois da outra”. Assim, a essência da sucessão, em síntese, é a substituição.

Em sentido amplo, a sucessão é presente em diversos institutos do diploma civilista. A cessão de direitos, por exemplo, é instrumento pelo qual o vendedor, conhecido como cedente, transmite ao comprador, denominado cessionário, os direitos sobre determinado bem. Neste caso, substitui-se, portanto, o detentor dos direitos sobre o objeto da cessão.

A doutrina civilista divide a sucessão em objetiva, quando diga respeito ao objeto da relação jurídica, e subjetiva, quando se tratar dos sujeitos da relação. Para Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2020, p. 1687), com enfoque na sucessão subjetiva, “[...] a transmissão pode se dar em vida (*inter vivos*), a exemplo da transmissão das obrigações; ou após a morte (*mortis causa*). Neste último caso, estar-se-á diante da sucessão em sentido estrito. Ou seja: do direito sucessório”. Sendo

assim, o Direito das Sucessões versa sobre a substituição do sujeito da relação jurídica em virtude de seu decesso.

Isto posto, os estudiosos buscam, há muito, trazer conceitos para a sucessão em sentido estrito. Considera-se que Maria Helena Diniz traz robusto conceito ao instituto em comento, ao lecionar que:

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, para depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento [...] no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro. (DINIZ, Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 17).

Sendo assim, quando se fala em sucessão em sentido estrito, tratar-se-á, portanto, da transmissão *post mortem*, objeto do direito sucessório. Neste fenômeno jurídico, após a morte do indivíduo, transmite-se seu patrimônio, denominado de herança, ao(s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), seja na forma da lei, seja pela vontade do *de cujus* manifestada em vida por meio do testamento.

1.2 VISÃO HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório, cuja essência é a continuidade da propriedade, faz-se presente desde a Idade Antiga, fundamentado nas ideias de perpetuidade da religião e da família. Isto é dito, pois, para as sociedades gregas e romanas da época, o patrimônio estava intimamente conexo ao culto religioso doméstico, de forma que este não existia sem aquele, e vice-versa. Nas palavras de Coulanges:

O homem morre, o culto continua; o lar não deve extinguir-se, nem o túmulo deve ser abandonado. [...] Duas coisas estão estritamente unidas, tanto nas crenças como nas leis dos antigos: o culto da família e a propriedade. Por isso, esta era uma regra sem exceção, tanto no direito grego quanto no romano: não se podia adquirir a propriedade sem o culto, nem o culto sem a propriedade. (COULANGES, 2008, p. 61)

Destarte, considerando que o culto dos antepassados se desenvolvia diante do altar doméstico, e que, segundo o autor, o filho homem era o sacerdote da religião doméstica, conseqüentemente, este também seria herdeiro da propriedade. Surge então, a regra da hereditariedade pela linha exclusivamente masculina, consubstanciada na crença religiosa da época e perpetuada durante os séculos seguintes, não sendo reconhecido o testamento.

Além disso, não era apropriado que a filha do *de cuius* fosse responsável por dar continuidade ao culto religioso de seu núcleo familiar, pois o casamento na Idade Antiga para a mulher da época implicava na renúncia do culto religioso de seu pai, para filiar-se ao do marido. Assim, como a propriedade e o culto eram indivisíveis, a filha também não herdaria os bens.

A evolução do direito sucessório deu-se, de modo pontual, a partir da Lei das XII Tábuas, criada no ano 450 a.C., no direito romano, a qual reconhece o instituto do testamento, permitindo ao homem dispor de seus bens da maneira que melhor entendesse. Nesse sentido:

O primogênito deixou de ser o herdeiro necessário, como as antigas prescrições religiosas postulavam, visando à inalienabilidade da propriedade e a transmissão do culto familiar. Apenas as sucessões *ab intestado*, ou seja, na ausência de testamento, seguiriam o antigo procedimento (*Lex XII Tab. V, 4*), em que os bens eram legados aos herdeiros que integravam a *domus* do falecido *pater*, denominados *sui heredes*. (ANTIQUERA, 2007, p. 12)

No entanto, a regra da hereditariedade ao primogênito e a exclusividade masculina, originadas na antiguidade, foram definitivamente extintas somente após a Revolução Francesa de 1789, em respeito ao lema “liberdade, igualdade e fraternidade”.

E, posteriormente, o Código Civil francês de 1804 trouxe em seu escopo que os bens, direitos e ações deixadas pelo *de cuius* seriam recebidos de pleno direito pelos herdeiros naturais, herdeiros legítimos e cônjuge sobrevivente, sendo esta concepção adotada pelo direito sucessório contemporâneo, quando não houver testamento ou este não prevalecer (GONÇALVES, 2017).

Sob a ótica dessas mudanças, diretamente ligadas a visão religiosa e cultural dos povos, é possível visualizar, segundo Stolze (2017, p. 38), “três tipos de sistemas de sucessão, quais sejam: o Sistema da Liberdade Testamentária, o Sistema da Concentração Absoluta e o Sistema da Divisão Necessária”.

Para o autor, o Sistema de Liberdade Testamentária seria uma manifestação pura da autonomia privada, na qual o *de cuius* poderia dispor de seu patrimônio da maneira que bem entendesse, independentemente da existência de herdeiros próximos, inadmitindo a interferência de terceiros e do Estado.

Em sentido oposto ao Sistema de Liberdade Testamentária, o Sistema da Concentração Absoluta determina que todo o patrimônio deixado pelo *de cuius* fosse destinado somente a um sucessor, sendo ele, de preferência, o primogênito. Este

sistema, como visto acima, era utilizado pelas sociedades gregas e romanas da Idade Antiga, sendo extirpado pelo direito sucessório contemporâneo.

Por fim, o Sistema de Divisão Necessária é aquele pelo qual o autor da herança pode dispor livremente de seus bens, desde que seja respeitada uma quota reserva voltada aos herdeiros necessários, caso estes existam.

O Código Civil brasileiro de 2002, conforme o artigo 1.846, adotou expressamente este último sistema, ao dizer que “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (Código Civil, Planalto, 2002). Portanto, para que o testamento celebrado no Brasil seja válido, o requisito principal a ser obedecido pelo *de cuius* em vida é dispor somente de metade de seus bens, respeitando a quota reserva dos herdeiros necessários, nomeada de “legítima”.

1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA SUCESSÃO

Considerando a adoção do Sistema de Divisão Necessária pelo ordenamento jurídico pátrio, se faz relevante o estudo dos princípios norteadores que, junto a este sistema, incorporam o direito sucessório.

1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Sabe-se que Constituição Federal de 1988 impõe princípios e regramentos a serem obedecidos pelas normas de natureza infraconstitucional, dentre elas, por óbvio, o Código Civil.

Dito isto, na tratativa de um instituto jurídico específico, seja qual for sua natureza, é imprescindível que o legislador e o aplicador da norma, levem em consideração, primordialmente, os princípios fundamentais elencados pelo texto constitucional, com especial atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque, consoante ao entendimento de Novelino:

Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada *valor constitucional supremo* e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação que compõem a

ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular.
(2020, p. 293)

O autor considera a dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo porque seu reconhecimento como fundamental na composição dos regramentos jurídicos teve pontual aumento após a Segunda Guerra Mundial e as conseqüentes mazelas deixadas pelos regimes totalitários (nazismo e fascismo).

Foi a partir das práticas de tortura, escravidão e genocídio cometidas neste período desafortunado e trágico que a comunidade internacional se atentou ao reconhecimento da necessidade de proteger as pessoas contra tratamentos que as reduzam a objetos.

Não é o mesmo que dizer que a dignidade passou a ser direito conferido pelas novas Cartas Políticas constituídas ao redor do globo. Em verdade, a dignidade não é direito a ser conferido pelo Estado, pois é elemento intrínseco à existência humana.

Ou seja, o termo inicial da dignidade não se dá na consagração pela norma jurídica e sim pela existência humana, de modo que sua previsão expressa no texto constitucional visa impor aos poderes públicos o seu devido respeito e promoção, atuando pelo mínimo existencial.

Sendo assim, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado valor constitucional supremo, é imprescindível que todas as relações jurídicas, com enfoque nas sucessórias, estejam condicionadas a ele, pois:

[...] a pessoa humana é o fim almejado pela tutela jurídica e não o meio. Assim, as regras jurídicas criadas para as mais variadas relações intersubjetivas, inclusive sucessórias, devem assegurar permanentemente a dignidade da pessoa humana, além de promover a solidariedade social e a igualdade substancial. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 49)

Tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana deve estar presente nas mais variadas relações e regramentos jurídicos, independentemente de qual for sua natureza, a aplicabilidade deste valor dentro do direito sucessório busca proteger, sobretudo, a dignidade do núcleo familiar e a do próprio *de cuius*.

Essa proteção é clarividente quando se reflete na limitação do poder que o autor da herança tem para dispor de seus bens. A garantia da legítima, que é a quota da herança reservada aos herdeiros necessários fundamenta-se na proteção à dignidade do núcleo familiar e ao patrimônio mínimo.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald citam outro exemplo da soberania do princípio da dignidade da pessoa humana no direito sucessório, quando há perda do direito à herança em virtude de situações atentatórias à dignidade do *de cuius*:

[...] os direitos e garantias constitucionais podem, outrossim, servir para uma mitigação ao exercício dos direitos sucessórios, obstando o recebimento da herança ou legado, como no exemplo da indignidade e da deserdação do sucessor, por conta de eventual conduta ignóbil contra o autor da herança. A justificativa é lógica: se um sucessor se comporta mal em desfavor do titular do patrimônio, mostra-se atentatório à dignidade do proprietário permitir que se mantenha o direito à herança. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 49)

Caso clássico que ilustra a indignidade usado de exemplo pelos autores acima mencionados é o homicídio de Manfred e Marísia von Richthofen, ocorrido no ano de 2002, cuja autoria mediata foi atribuída a filha do casal, Suzane von Richthofen. Assim, Andréas Albert Von Richthofen, assistido pelo tutor Miguel Abdala, ajuizou, em desfavor da irmã, Ação de Indignidade, distribuída na 6ª Vara Judicial da Comarca de São Paulo, a qual foi julgada procedente, excluindo Suzane da cadeia hereditária por indignidade (MARQUES; HAAS, 2014).

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado valor constitucional supremo, obviamente não deixaria de exercer sua soberania nas relações jurídicas do âmbito sucessório, seja protegendo o núcleo familiar e garantindo o patrimônio mínimo, seja protegendo o autor da herança contra possíveis atos atentatórios à sua dignidade.

1.3.2 Princípio da Igualdade

A partir da breve visão histórica acerca do direito sucessório retratada no presente trabalho, visualizou-se na Idade Antiga a desigualdade de tratamento para com os herdeiros em virtude do sexo. Em termos gerais, a transmissão dos bens do *de cuius* destinava-se preferencialmente ao primogênito homem, excluindo, por conseguinte, o cônjuge do falecido e os demais descendentes.

Em contrapartida, ao longo da história humana, essa visão foi superada após a eclosão das revoluções liberais do século XVIII, com especial atenção à Revolução Francesa de 1789, que, como visto, trouxe a igualdade como um de seus principais dilemas. Como resquício desse legado, a Constituição Federal de 1988 consagra duplamente a igualdade no *caput* do artigo 5º, ao dizer que “todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País [...] à igualdade” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, não havendo no arcabouço jurídico contemporâneo distinção entre homens e mulheres, por exemplo, o atual sistema sucessório não difere os descendentes para fins de partilha, incluindo-os igualmente no rol de herdeiros necessários sem quaisquer ressalvas.

Não há, também, como consequência do princípio da igualdade, nenhuma distinção entre os filhos concebidos em razão do casamento e os filhos oriundos de relações extraconjugais, ou filhos adotivos. É o que a doutrina considera como regra da igualdade substancial:

É essencial patentear a impossibilidade absoluta, sob pena de frontal violação ao Texto Constitucional, de tratamento diferenciado dos descendentes em relação à sua origem. Cuida-se de medida tendente, claramente, à concretização da dignidade da pessoa humana, a partir do prisma da *igualdade substancial*. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 312).

Desta feita, o princípio da igualdade extirpou qualquer regramento discriminatório que estabeleça distinção entre os descendentes, seja pelo sexo, seja pela origem, sob pena de inconstitucionalidade.

1.3.3 Princípio da Função Social da Sucessão

Outro princípio fundamental na regência das relações é o da função social da sucessão. A priori, o referido princípio surge como uma extensão da função social da propriedade, a qual “atua como forte limite ao exercício do direito de propriedade (CF, art. 5, XXIII), a ponto de haver quem a considere parte integrante de sua própria estrutura.” (NOVELINO, 2020, p. 424).

A aludida limitação implica que o direito à propriedade é garantia fundamental a todos, desde que o proprietário destine seus bens à finalidades que sejam compatíveis e harmoniosas com o interesse coletivo.

Hodiernamente, com base no viés de funcionalidade social da propriedade, fala-se da função social como pilar das relações jurídicas privadas, pois, para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, “ela vem a reboque da tendência de funcionalização inerente a toda situação jurídica subjetiva” (2020, p. 54).

Nesse enfoque, a ideia de direcionar a função social ao direito sucessório é perfeitamente cabível, pois se o instituto da herança, por óbvio, remete à propriedade, conseqüentemente a função social perseguirá os bens em questão. Sendo assim, surge para a doutrina o princípio da função social da sucessão, que:

Não se apresenta para coibir o exercício da *propriedade*, mas, ao revés, para legitimá-lo. Há, pois, uma relevante função social no direito sucessório. Isso porque a transmissão patrimonial de alguém que faleceu gera a conservação das unidades econômicas, em prol da proteção de seu núcleo familiar. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 55)

Destarte, se vê aqui, além da dignidade da pessoa humana, a função social do direito sucessório como fundamento para a mitigação do poder que o autor da herança tem para dispor de seus bens quando há herdeiros necessários, a fim de proteger o interesse dos sucessores.

1.3.4 Princípio de *Saisine* ou *Droit Saisine*

O princípio de *saisine*, considerado o principal norteador das relações jurídicas sucessórias, é traduzido no artigo 1.784 do Código Civil, o qual dispõe que após aberta a sucessão, a herança será transmitida, desde logo, aos herdeiros.

Segundo Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2020, p. 1698), *droit saisine* é termo oriundo do Direito Gaulês, extraído da expressão *le mort saisit le vif, son hoir pel plus proche, habile à lui suceder*, traduzida como “o morto prende o vivo, seu herdeiro mais próximo, hábil a lhe suceder”.

Pereira (2012, p. 15) explica que “o aludido princípio surgiu ainda na Idade Média, quando era costumeiro que, após a morte do servo, seus bens eram transmitidos ao seu senhor feudal e, assim, ele cobrava dos herdeiros determinada quantia para que os bens fossem a eles devolvidos”.

Para proteger os sucessores desta vulnerabilidade, a jurisprudência da época consagrou a transferência imediata dos bens aos herdeiros, o que foi posteriormente chamado de *droit saisine* pela doutrina francesa.

Nas palavras de Gagliano e Filho (2017, p. 73), o princípio de *Saisine* é conceituado como:

[...] regra fundamental do Direito Sucessório, pela qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários. Trata-se, em verdade, de uma ficção jurídica, que pretende

impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido.

A essência do princípio de *Saisine* é, portanto, a transmissão imediata da herança, a fim de resguardar os sucessores de eventuais abusos para aquisição da propriedade. Ou seja, ocorrendo o decesso de alguém, a transferência de seus bens ocorrerá imediatamente aos sucessores, mesmo não havendo o registro em cartório quando se tratar de bem imóvel.

2 A HERANÇA DIGITAL E A POLÍTICA DAS EMPRESAS PROVEDORAS DE SERVIÇOS NA INTERNET

A herança, ou patrimônio hereditário, consiste no complexo de relações jurídicas com valor econômico, constituídas por um indivíduo (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2020, p. 1703) e transmitidas aos herdeiros após seu decesso. No mesmo sentido, Carnacchioni (2020, p. 1920) conceitua a herança como a “universalidade de direito com caráter econômico”.

Portanto, transmite aos herdeiros, em regra, as relações jurídicas que possuem valor econômico. Nesse sentido, considerando que, na conjuntura moderna, um indivíduo pode estabelecer tais relações no mundo cibernético, a inclusão deste patrimônio digital ao espólio do *de cuius* é medida concebível nos termos do ordenamento jurídico vigente.

2.1 O QUE É PATRIMÔNIO DIGITAL

Sob a ótica jurídica, serão considerados bens todas as coisas utilitárias à pessoa humana. São passíveis apropriação e, por conseguinte, integram o patrimônio do indivíduo. Nas lições de Diniz (2012, p. 362):

Compreendem não só os bens corpóreos como os incorpóreos, como as criações intelectuais (propriedade intelectual (propriedade literária, científica e artística), sendo que os fatos humanos ou “prestações” de dar, fazer e não fazer também são considerados pelo direito como suscetíveis de constituir objeto da relação jurídica.

Portanto, muito embora o Código Civil não faça essa distinção, os bens podem ser classificados, *a priori*, em corpóreos ou incorpóreos, capazes de integrar e ser objeto de uma relação jurídica. Enquanto os bens corpóreos são considerados palpáveis ou materializados no mundo físico, os bens incorpóreos são o oposto.

No conceito de Gonçalves (2018, p. 233), os bens incorpóreos “são os que tem existência abstrata ou ideal”. Para fins de ilustração, o referido autor menciona o direito autoral, o crédito, à sucessão aberta, o fundo de comércio, o software e o *know-how*.

Nesse sentido, conclui-se que tudo aquilo que um indivíduo reúne no âmbito digital (filmes, músicas, moedas, livros, produção intelectual, mídias sociais

que auferem valor econômico, blogs, entre outros), enquadram-se na categoria de bens.

Para Lara, os bens digitais:

[...] são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets. (LARA, 2016, p. 22)

Esse acervo digital pode ser classificado pela atribuição ou não de valor econômico. Os bens digitais sem valor econômico podem ser conceituados como aqueles pelos quais o proprietário estabelece relações interpessoais, sejam elas amorosas, puramente afetivas ou profissionais; ou apenas transmitem informações. A exemplo, podemos destacar as redes sociais, tais como *Instagram*, *Twitter*, *Facebook* e *Tinder*.

Já os bens digitais com valor econômico são aqueles pelos quais o proprietário auferir lucros, mediante: (1) promoção da venda de produtos e serviços em plataformas próprias para tanto, como a *Hotmart*; (2) monetização de conteúdos postados por meio de propagandas neles inseridas pela plataforma; (3) elevado engajamento de público suficiente para obtenção de patrocínios; entre outras maneiras.

A problemática não está nos bens voltados puramente à sociabilidade dos indivíduos. Até porque, em razão do caráter personalíssimo, estas relações jurídicas se encerraram juntamente com a morte daquele que as titulariza. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ilustram a situação da seguinte maneira:

É o exemplo dos direitos da personalidade, afinal de contas a morte do titular põe fim, seguramente, ao exercício da titularidade do direito de imagem, da integridade física ou da vida privada. Igualmente, o estado familiar se extingue com a morte do titular. [...] Não há, via de consequência, qualquer transmissão de direitos quando se tratar de uma relação jurídica personalíssima. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 33)

Isto posto, não se visualiza razão para que seja dada continuidade pelos herdeiros às relações personalíssimas estabelecidas no âmbito digital pelo *de cuius*, em regra. A permissibilidade para tanto mostra-se, inclusive, perigosa, posto que a depender da forma como a continuidade dessas relações é exercida, o(s) herdeiro(s) poderiam ser incurso(s) no crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, por exemplo.

Lado outro, as relações jurídicas de caráter patrimonial do falecido não podem ser negadas aos herdeiros deste, haja vista que comportam valor econômico e devem ser consideradas para fins de levantamento do espólio, mesmo que incorpóreas. Ainda sob as lições de Faria e Rosenvald (2020), “São transmitidas todas as relações patrimoniais pertencentes ao falecido, como crédito, débito, direitos obrigacionais, direitos reais, posse, propriedade [...]”.

Portanto, considerando que, na atual conjuntura tecnológica, existam no acervo digital de um indivíduo bens de valoração financeira, estes devem, obrigatoriamente, ser incluídos no espólio do indivíduo, sob pena de flagrante desobediência à garantia constitucional ao direito de herança, prevista no artigo 5º, inciso III da Carta Política de 1988.

O empecimento, todavia, surge quando uma mesma relação jurídica é, ao mesmo tempo, personalíssima e patrimonial. Isto porque, em razão do caráter econômico, não pode ser afastada dos herdeiros, sob pena de cerceamento ao direito de herança.

O exercício da herança digital, neste caso, não se resumiria somente a recepção dos conteúdos gerados pelo *de cuius*, mas também implicaria na promoção da continuidade às relações pessoais e econômicas por ele estabelecidas (FRAGA, 2019)

Contudo, o cerne da questão encontra-se em como proteger as informações inerentes à intimidade do *de cuius*, que poderão ser acessadas pelos herdeiros, a primeiro momento. A legislação brasileira em vigor, ainda, é omissa em relação ao tema, conforme anteriormente mencionado. Assim, enquanto não há disposição normativa que estabeleça critérios para o exercício da herança de bens digitais, as plataformas *on-line* fixam suas próprias diretrizes.

2.2 DAS POLÍTICAS DE USO DOS PROVEDORES DE SERVIÇO NA INTERNET

A internet possui vasto número de plataformas digitais provedoras de serviços. Dentre as mais utilizadas, foram objeto de pesquisa o *Yahoo*, o *Facebook*, o *Instagram*, o *iCloud*, o *Google* e a *Microsoft*.

O *Yahoo* (2021) possui ampla diversidade na prestação de serviços, sobretudo voltados à comunicação, pois oferece domínio próprio de *e-mail*, canal privado de mensagens instantâneas, portal de notícias e outros.

Ao tratar da morte de seu usuário, o *Yahoo* oferece aos familiares do falecido somente as opções de exclusão da conta e/ou suspensão de serviços a ela vinculados. Ressalta-se que nenhum conteúdo, tampouco senhas de acesso, poderão ser transferidas a terceiros. Isto porque, no próprio contrato de adesão, o usuário concorda com o termo de que todas as contas serão intransferíveis e extintas após a morte do titular da conta, conforme *Termos de Serviço do Yahoo*. Verifica-se que a empresa em questão não flexibiliza aos familiares do *de cuius* a sucessão de eventual conteúdo armazenado pelo usuário na plataforma.

A mesma rigidez é notada nas diretrizes da marca *Apple Inc.* (2021), cujo serviço de armazenamento de dados em nuvem é realizado pelo sistema operacional *iCloud*. Há determinação expressa de que não existe direito sucessório ao conteúdo deixado pelo titular da conta, salvo se exigido por lei. Para a referida plataforma, os direitos inerentes à conta encerram-se juntamente com o término da vida do usuário. Nega-se aos herdeiros, portanto, o acesso a textos escritos, músicas, fotos, vídeos, entre outros arquivos armazenados pelo *de cuius* naquela conta.

Já o *Facebook* (2021), rede social de grande magnitude no mundo, oferece serviços voltados primordialmente à interação social. Isto porque são fornecidas aos usuários ferramentas que os permitem: publicar e compartilhar fotos e vídeos; interagir com familiares e conhecidos; fazer novas amizades; encontrar pessoas para se relacionarem amorosamente; enviar mensagens de texto instantaneamente, de modo privado ou em grupo; e assim por diante.

A referida plataforma oferece ao próprio usuário duas opções de escolha do que será feito após seu decesso, que são: a exclusão permanente da sua conta, ou a transformação desta em memorial, indicando, no último caso, um herdeiro que faça a administração. Na escolha pela transformação em memorial, o provedor estabelece quais as características que a conta terá e o que terceiros poderão fazer com ela, como por exemplo, compartilhamento de imagem e lembranças. Mas o mais interessante é que a plataforma traz em suas diretrizes, de modo expresso, que ninguém terá acesso a uma conta transformada em memorial.

Caso o usuário não tenha realizado nenhuma das escolhas oferecidas, a solicitação pelo memorial ou pela exclusão poderá ser realizada mediante o

preenchimento de formulário disponibilizado pela plataforma, que pode, inclusive, exigir do solicitante prova documental de parentesco com o falecido.

O Diretor Executivo (em inglês, Chief Executive Officer – CEO) do *Facebook* atualmente é o mesmo do *Instagram*, qual seja, Mark Zuckerberg. Segundo informações divulgadas pela *Forbes* (2019), Mark Zuckerberg visa unificar a infraestrutura das plataformas de seu domínio e, por isto, uma das similaridades entre as duas redes sociais são as opções de destino da conta do usuário após seu falecimento.

A diferença entre as duas é que o *Instagram* (2021) permite que qualquer pessoa, sabendo que um usuário faleceu, pode solicitar a transformação da conta deste em um memorial. Todavia, a exclusão da conta somente pode ser requerida por representante legal ou inventariante, que deverá comprovar esta condição, além de apresentar as certidões de nascimento e de óbito do *de cuius*.

O *Google Inc.* (2021), provedor grandemente conhecido pelos serviços de buscas, oferece inúmeras ferramentas utilitárias a seus usuários, sobretudo, voltadas à organização e facilitação da gestão de trabalho e estudos. Alguns dos serviços oferecidos: correio eletrônico gratuito, conhecido como *Gmail*; gerência de compromissos e tarefas, operacionalizada pelo *Google Agenda*; e armazenamento de dados (fotos, vídeos, arquivos, etc.), pelo *Google Drive*.

A companhia reconhece que diversos usuários faleceram sem deixar quaisquer instruções acerca de como e por quem suas contas *on-line* deverão ser gerenciadas. Assim, a plataforma permite aos familiares o envio de solicitação para o fechamento da conta, levantamento de fundos ou até receber dados da conta. Contudo, esses dados não são especificados nos termos.

Por fim, têm-se a *Microsoft* (2021), que desenvolve, licencia e vende softwares de computador, além de produtos eletrônicos e serviços pessoais. Destes serviços, a plataforma, assim como o Google, oferece gratuitamente correio de mensagens e armazenamento virtual de arquivos e multimídias do usuário.

Nas diretrizes voltadas ao procedimento *post mortem* de seu usuário, a *Microsoft* (2021) libera conteúdos incluindo e-mails, arquivos anexos e lista de contatos ao parente mais próximo do titular da conta falecido e/ou o encerramento. Imperioso destacar que a plataforma oferece este conteúdo ao(s) herdeiros via DVD. Contudo, observa-se que não há especificações do que seria o herdeiro mais próximo.

Ou seja: se o *de cuius* não possuía cônjuge nem companheiro (a) e deixou somente descendentes ou ascendentes, por exemplo, verifica-se a ausência de critérios para eventual escolha de beneficiário.

Num apanhado geral, visualiza-se diferentes modos de abordagem pelas plataformas à temática da sucessão de bens digitais, que decorreram nos últimos anos, passando a adquirir maior notoriedade e relevância pela comunidade internacional. Alguns provedores de serviços, como visto acima, oferecem opções que vão além da exclusão da conta do usuário falecido e, de certo modo, favorecem os herdeiros, seja perpetuando conteúdos de cunho afetivo ao transformar a conta em memorial, seja transferindo dados do acervo digital do *de cuius*.

Todavia, nenhuma das empresas acima oferece aos usuários a livre disposição de seu acervo digital. Sequer há menção sobre a possibilidade de obediência a eventual testamento deixado pelo falecido que verse sobre seus bens armazenados na plataforma, desde que a disposição esteja em consonância às diretrizes do provedor.

Nesse sentido, ainda que se vislumbre a flexibilização da possibilidade de sucessão do acervo digital nas diretrizes de algumas empresas prestadoras de serviços eletrônicos, a mitigação ao direito de herança ainda subsiste, porque não há uma uniformidade quanto à tratativa da sucessão. Enquanto alguns provedores buscam soluções, outras não reconhecem em suas diretrizes o direito sucessório dos familiares do usuário falecido, como o *Yahoo* e a *Apple Inc.*, o que enseja conflitos de interesse entre essas pessoas jurídicas e os herdeiros, com conseqüente judicialização.

A ausência de sensibilidade por parte de algumas plataformas digitais ao tema é verificada na medida em que os termos de uso dos provedores de serviços *on-line* enquadram-se, segundo a doutrina pátria, na classe dos contratos de adesão.

A afirmação se justifica, pois, nas lições de Tartuce (2018), o contrato de adesão é “aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo deste negócio”. As principais características desse tipo de contrato são, portanto, a elaboração unilateral das cláusulas contratuais e a ausência de discussão do contrato ou alteração dos termos (CARNACCHIONI, 2020).

Assim, em razão da rigidez, não se permite ao usuário ou a seus familiares após seu decesso a discussão, de modo administrativo, sobre a forma de disposição

do patrimônio digital com as respectivas empresas que detém o referido conteúdo. Logo, somado à ausência de regramento jurídico, os provedores de serviço de internet detêm livre arbítrio para decidir, em suas diretrizes, qual será o destino do patrimônio digital do *de cuius*.

3 DA COMPARAÇÃO ENTRE O DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL

As relações jurídicas criadas no âmbito digital externalizam, por si só, o avanço da tecnologia como aparato facilitador à vida humana. Por exemplo, informações de interesse público são disseminadas a um alcance maior em reduzido tempo, ou, então, as comunicações interpessoais que podem ser realizadas a distâncias imensuráveis. Novelino (2020, p. 927) aponta que:

O tratamento conferido à produção científica e tecnológica, embora não seja novidade no direito constitucional brasileiro, representa um avanço em relação à amplitude à correlação estabelecida com o desenvolvimento da ordem social.

Assim sendo, em prol da ordem social, se faz necessário conferir regulamentação normativa às relações digitais, sobretudo, no que tange a destinação do acervo eletrônico deixado por um usuário após sua morte.

Há quem entenda que a integração da norma vigente é suficiente para a solução dos casos concretos, mediante o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito. Até porque, tratando-se de relações privadas, tudo é possível se não há proibição legal. Desse modo, se não há previsão normativa que veda a sucessão legítima dos bens digitais, a temática poderia, então, ser discutida somente no âmbito do Poder Judiciário.

Entretanto, o referido entendimento não se mostra adequado, pois a existência de previsão legal sobre o tema em voga orienta não somente os diretamente interessados, no caso, os herdeiros, mas também as empresas prestadoras de serviços digitais.

Em razão da ausência de orientação normativa, alguns provedores de aplicações sequer dispõem em suas diretrizes opções ao usuário sobre a destinação de seus ativos. Já outros, como a *Apple Inc.*, não reconhecem o direito sucessório aos herdeiros do usuário falecido, ato que vai de encontro à Constituição Federal de 1988, na qual prevê a herança como direito fundamental.

Além disso, não pode dar o mesmo tratamento do patrimônio corpóreo aos bens digitais, em razão de que, em inúmeras situações, numa única relação jurídica podem se confundir conteúdo personalíssimo e conteúdo econômico. Portanto, se faz necessária a atenção do legislador sobre o tema, em respeito à segurança jurídica, que nas palavras de Rocha (2005, p. 168 *apud* Fonteles, 2019, p. 187):

[...] articula-se com a garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter, com a sua certeza de que as relações jurídicas não podem ser alteradas numa imprevisibilidade que as deixe instáveis quanto ao seu futuro, quanto ao seu presente e até mesmo quanto ao passado.

A necessidade da publicação de texto legal que verse sobre a destinação da herança digital já é reconhecida em âmbito nacional e internacional. Isso porque já se estabeleceram em alguns estados norte-americanos e na Europa Ocidental marcos regulatórios sobre o assunto. Além disso, tramitam no Congresso Nacional, desde o ano de 2012, projetos de lei que buscam alterar o Código Civil de 2002, de modo a incluir o patrimônio digital nas disposições do Livro de Sucessões.

Assim sendo, analisar-se-á dois projetos de lei propostos em anos distintos, quais sejam, o Projeto de Lei nº 4.099/2012 e o Projeto de Lei nº 1.689/2021, com o fito de verificar se as soluções aventadas pelo parlamento nacional observam as disposições da norma constitucional e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet. Após, verificar-se-á de que modo o cenário internacional compreende, de modo legal, a herança digital.

3.1 PROJETO DE LEI Nº 4.099/2012

O atual artigo 1.788 do Código Civil dispõe que “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

O Projeto de Lei nº 4.099/2012, apresentado à Câmara dos Deputados pelo parlamentar Jorginho dos Santos Mello, buscava a adição de parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Em sucinta justificativa, o parlamentar proponente da alteração em questão explica que o diploma civilista deve acompanhar as mudanças sociais originadas pelo avanço da tecnologia, e que demandas relativas à herança digital estão sendo levadas ao Poder Judiciário. Todavia, em razão da ausência de aparato legal, as decisões dos magistrados são díspares entre si, “gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas” (MELLO, 2012).

A priori, verifica-se a preocupação pela atualização normativa do Código Civil como solução à sucessão legítima de bens digitais, contudo, a proposta não se mostra adequada e assertiva. Isto porque o proponente da alteração pretende, em um único parágrafo e de modo genérico, solucionar a problemática da herança digital.

A questão central das críticas realizadas ao referido projeto é a ausência de qualquer limitação ao acesso dos herdeiros aos conteúdos de titularidade do *de cuius*, que viola frontalmente os direitos de privacidade e intimidade deste último. Para Pereira (2018, p. 142-143):

Trata-se de problema dos mais sérios, afinal de contas, os direitos da personalidade resguardam a própria essência da pessoa humana, tanto em vida, como após sua morte. Não por outra razão, quanto a esta última situação, o ordenamento jurídico pátrio mune determinadas pessoas de legitimidade para defesa póstuma dos direitos de personalidade. A eficácia dessa defesa, entretanto, é questionada frente ao Projeto de Lei nº 4099/2012 que, além de ter deixado de positivizar regras que contemplassem as peculiaridades que o instituto da herança digital impõe, deixou de ponderar sobre certas consequências indesejáveis [...], tais como a potencial violação a direitos de personalidade, a exemplo da privacidade, intimidade, honra e imagem.

É de suma importância a criação de mecanismos que reduzam a judicialização das causas que envolvam a herança digital. Contudo, a temática é complexa, pois discute-se o equilíbrio entre os direitos de personalidade do *de cuius*, que devem ser respeitos inobstante ao seu decesso, e o direito de herança. Portanto, eventuais soluções normativas eficazes trazidas pelo legislador exigem prévia cautela e estudos aprofundados acerca.

Atualmente, o projeto de lei em comento encontra-se arquivado definitivamente no Senado Federal, desde o ano de 2019, com fulcro na não conclusão da tramitação em tempo hábil, conforme determina o artigo 332, *caput* e §2º do Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I - as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato; IV - as com parecer favorável das comissões;

V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos

Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

3.2 PROJETO DE LEI Nº 1.689/2021

Atualmente, aguarda apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.689/2021, de autoria da deputada federal Alessandra da Silva.

A referida propositura legislativa busca inserir no Código Civil o artigo 1.791-A, o qual inclui à herança os direitos autorais, dados pessoais, publicações e interações do falecido em aplicações de *internet*. Dispõe, ainda, que, aos herdeiros, será garantido o direito de: manter e editar as informações digitais do *de cuius*; ou transformar a conta digital do falecido em memorial.

Na elaboração de sua justificativa ao projeto de lei, a parlamentar acredita que há inúmeras dúvidas sobre a destinação do acervo digital de um usuário após o falecimento (SILVA, 2021). Por isso, esclarece que o objetivo do projeto de lei de sua autoria é a segurança jurídica aos familiares do *de cuius*.

No entanto, verifica-se que a proposição legislativa em comento carece de discussão doutrinária e técnica, haja vista que desconsidera os direitos de personalidade do *de cuius*. Isto porque permitir aos herdeiros o acesso a todo acervo digital do falecido sem estabelecer limitações nem diferenciar as relações jurídicas personalíssimas das patrimoniais revela inconstitucionalidade, pois infringe os direitos à intimidade e à vida privada, inviolável nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. No magistério de Marcelo Novelino:

A **intimidade** está relacionada ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico aliado aos sentimentos identitários próprios (autoestima, autoconfiança) e à sexualidade. Compreende os segredos e informações confidenciais. A **vida privada** abrange as relações do indivíduo com o meio social nas quais não há interesse público na divulgação. (2020, p. 381).

Outrossim, a permissibilidade aos herdeiros sobre dados pessoais, publicações e interações do falecido vai de encontro à inviolabilidade ao sigilo da correspondência e das comunicações, também salvaguardada pelo texto

constitucional, no inciso XII do artigo 5º. Sobre as comunicações no meio eletrônico, especificadamente, Lenza (2020, p. 1.241) leciona que:

[...] a garantia constitucional da inviolabilidade abrange, naturalmente, as comunicações privadas também em meios eletrônicos, pela internet, pelos tradicionais *e-mails* ou, ainda pelos meios de comunicações proporcionados pelas redes sociais, como *direct message* (DM), no Twitter, Instagram Direct, conversas privadas por meio de WhatsApp, Facebook etc.

Nesse sentido, frisa-se a necessidade do legislador, de antemão, em obediência à norma constitucional, estabelecer parâmetros que afastem do patrimônio digital as relações jurídicas estritamente personalíssimas. Em segundo momento, devem ser traçados mecanismos os quais protegem a intimidade e a vida privada do autor da herança nas relações jurídicas em que se confundem as naturezas patrimoniais e personalíssimas.

O mesmo projeto de lei sob estudo visa, ainda, reconhecer que as publicações realizadas em aplicações digitais constituem direitos patrimoniais do autor da herança, que devem ser protegidos pela legislação sobre direitos autorais, a partir da alteração do artigo 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

A proposta modificativa tende a incluir as publicações realizadas pelo *de cuius* no âmbito cibernético como direito patrimonial a ser protegido da lei de direitos autorais pelo prazo de setenta anos contados após seu decesso. No entanto, a referida proposição é desnecessária e contraditória ao projeto em sua totalidade.

Desnecessária porque o artigo 7º, inciso XVII e §2º da Lei nº 9.610/98, já engloba as obras intelectuais publicadas eletronicamente, sem abarcar os dados ou materiais em si mesmos, de modo a excluir da proteção autoral publicações conjunturais ou dados puramente reproduzidos.

Já a contradição é percebida quando a propositura legislativa permite aos herdeiros a edição das informações digitais do *de cuius*, sem se estabelecer quaisquer critérios para tanto. Se o projeto de lei objetiva a proteção do acervo digital do falecido como obra intelectual, a mutação de qualquer informação se mostra incompatível.

Lado outro, permitir aos herdeiros a edição de informações do usuário em suas contas digitais após a morte deste é medida temerária pois não fixa limites e cria oportunidades à prática de crimes como falsidade ideológica e estelionato.

Denota-se, portanto, em linhas gerais, que há por parte dos parlamentares brasileiros reduzido grau de zelo na elaboração do destino dos bens digitais na sucessão legítima, haja vista que as soluções propostas violam garantias

constitucionais, bem como a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, também conhecida como “Marco Civil da Internet”, que será apreciada a seguir.

3.3 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Muito embora o mundo cibernético transcende à realidade física, nele é possível estabelecer relações sociais reais cujos efeitos refletem no campo jurídico. No “universo” digital, é possível: celebrar contratos; dar publicidade a relações amorosas, de modo a possibilitar, em eventual necessidade, o reconhecimento de união estável; praticar ilícitos civis que capazes de gerar o direito à reparação; ou até mesmo o cometimento de tipos penais, como os crimes contra a honra, contra a dignidade sexual, contra o patrimônio, entre outros.

Popularmente, passou-se a utilizar a expressão “terra sem lei” ao campo digital, tendo em vista a ausência de regulamentação específica às relações jurídicas firmadas no âmbito digital. Ainda que o ordenamento jurídico pátrio já carregasse disposições normativas aplicáveis à inúmeras intercorrências virtuais, verificou-se a necessidade de criar mecanismos protetivos aos usuários da rede mundial de computadores.

Assim sendo, em 23 de abril de 2014, sancionou-se a Lei nº 12.965, mais conhecida como Marco Civil da Internet, com o escopo de prever fundamentos e princípios que devem ser observados no uso da Internet, além da responsabilização daqueles que violarem as diretrizes instituídas.

Dois dos princípios da regulamentação do uso da internet do Brasil são a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais do usuário, previstos no artigo 3º, incisos II e III da Lei nº 12.965/2014:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
[...]
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

Verifica-se, neste caso, a acertada preocupação do legislador em observar os direitos fundamentais à intimidade e vida privada, previstos na Carta Política de 1988, para então estabelecer mecanismos assecuratórios dos direitos de personalidade dos usuários de internet no Brasil.

Ato contínuo, referida lei novamente consagra a importância da intimidade e da vida privada do usuário de serviços digitais, sobretudo nos incisos I, II, III e X do artigo 7º:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

Visualiza-se que a proteção ao usuário não se resume à mera previsão da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do fluxo das comunicações privadas. Há, ainda, o reconhecimento de que a violação dos direitos mencionados enseja a reparação civil em danos patrimoniais e extrapatrimoniais, com ressalvas à violação por estrita ordem judicial (desde que devidamente fundamentada nos termos da lei).

Outrossim, ao usuário é possível requerer a exclusão definitiva de seus dados pessoais fornecidos aos provedores de serviços digitais, de modo a caracterizar um desdobramento do direito à privacidade. Cumpre destacar que, com a previsão normativa deste direito, as plataformas digitais poderiam, desde logo, fornecer aos seus usuários a opção pela exclusão definitiva de suas informações pessoais após sua morte, preservando-se somente o acervo patrimonial.

Embora o Marco Civil da Internet não abarque as questões relativas à herança de bens digitais, a referida lei deve ser tomada como norma basilar pelo legislador ao apreciar a temática, em razão dos princípios e direitos nele previstos. Ainda que as relações jurídicas patrimoniais celebradas no âmbito cibernético devam ser incluídas no espólio em obediência ao direito de herança e à função social da sucessão, os direitos de personalidade do *de cuius* não podem ser ignorados, sob pena de inconstitucionalidade.

Até porque, tratando-se especificamente dos dados eletrônicos de natureza privada, a única permissão prevista no ordenamento jurídico à quebra do sigilo é a ordem emanada por autoridade judicial competente ou por comissão parlamentar de inquérito, federal ou estadual.

3.4 DIREITO NORTE-AMERICANO

Nos registros históricos mais recentes, verifica-se que o primeiro país a encarar a temática dos ativos digitais é os Estados Unidos da América, seja no campo do contencioso, seja no âmbito legislativo.

Um dos casos emblemáticos que ilustram os embaraços causados pela ausência de disposição normativa sobre a sucessão legítima de ativos digitais ocorreu no Estado de Oregon:

[...] com a Sra. Karen Willians, uma professora que para poder manter o perfil de seu filho, Loren, que foi morto em 2005 em um acidente de moto, iniciou um litígio judicial contra o Facebook. Karen mandou uma mensagem para o site pedindo instruções sobre como proceder para que o perfil não fosse eliminado, contudo o Facebook fechou o acesso para ela. Após dois anos a professora venceu a peleja judicial e teve o acesso liberado, mas por apenas dez meses (TEIXEIRA; PAULA, 2017).

Sabe-se que o Direito Americano se filia à escola da *Common Law*, “em que os precedentes jurisprudenciais constituem a principal fonte do direito” (TARTUCE, 2018, p. 3). Nesse sentido, os estados norte-americanos, a princípio, poderiam dispensar o incremento legal acerca da transmissão sucessória de bens digitais, pautando-se somente nas decisões tribunais que, futuramente, se tornarão precedentes vinculantes.

Contudo, desde o início dos anos 2000, verifica-se uma preocupação dos americanos na criação de instrumentos regulatórios sobre a temática.

Segundo Lara (2016, pp. 26-27), “as leis estaduais norte-americanas que versam sobre a herança digital são divididas em três gerações”. Compreendem a primeira geração os estatutos regulatórios firmados nos estados da Califórnia, de Connecticut e de Rhode Island.

O mais antigo Estatuto da primeira geração foi promulgado pelo Estado Norte-americano da Califórnia em 2002, porém era de pouca valia, pois avisava, via e-mail, ao titular da conta, o que era inútil, a menos que um representante legal tivesse acesso à conta do falecido e a monitorasse regularmente. (LARA, 2016, p. 27)

Lado outro, a legislação do Estado de Connecticut, no ano de 2005, tratou sobre o direito de herança dos ativos digital de modo expresso, ao permitir aos herdeiros o acesso do conteúdo dos e-mails do *de cuius*, desde que apresentadas a certidão de óbito e uma cópia autenticada do certificado de nomeação como

procurador ou administrador, ou, ainda, por ordem judicial (LARA, 2016). O Estado de Rhode Island, em 2007, regulou o tema nos mesmos termos.

A segunda geração normativa ampliou o rol de ativos digitais para além dos correios eletrônicos. Isto porque, ainda no ano de 2007, o Estado de Indiana estabeleceu disposição normativa que exigia o mantimento dos registros de uma pessoa falecida armazenados eletronicamente, ao passo em que as empresas só poderiam destruí-los após dois anos, contados da notificação da morte do usuário (LARA, 2016).

Por fim, as leis norte-americanas de terceira geração são aquelas que passam a incluir ao rol de ativos digitais as redes sociais e os microblogs (do inglês, *microblogging*).

O Estado de Oklahoma, em 2010, e o Estado de Idaho, em 2012, permitiram que contas em redes sociais, microblogs, correios eletrônicos, ou em qualquer outra aplicação de internet deixadas pelo falecido poderiam ser excluídas por seu procurador ou administrador.

No Estado de Massachusetts, permite-se a um representante legal ou membro da família do falecido acesso às contas de e-mail deste e, em Delaware, “está definido em lei que os bens digitais deixados pelas pessoas que morrem poderão ser passados para seus herdeiros inclusive o acesso à conta do Facebook” (LARA, 2016, p. 32).

Recentemente, a Califórnia aprovou a Lei Revisada de Acesso Fiduciário Uniforme a Ativos Digitais (Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act – RUFADAA, em inglês), cujos efeitos iniciaram-se em 1º de janeiro de 2017. O referido ato normativo permite que o administrador do espólio, ou um advogado, tenha acesso às contas digitais do *de cuius*. Fernandes e Naves explicam que, nos termos do Rufada (2019, p.12):

[...] quando o proprietário de uma conta morre ou perde a capacidade de gerenciá-la o seu acesso será passado a um fiduciário, ou seja, um indivíduo nomeado para administrar a propriedade do de cuius e sujeita a deveres estritos de agir no seu melhor interesse. Esta figura dilata o poder tradicional de um fiduciário que outrora geria apenas a propriedade tangível e passa a incluir o gerenciamento de ativos digitais. Os poderes desses indivíduos permitem que gerenciem a propriedade digital, como arquivos digitais, domínios da web e moeda virtual, não obstante restringe o acesso a comunicações eletrônicas, a menos que o usuário original consentisse nesse tipo de acesso.

Desse modo, após a morte de um cidadão residente na Califórnia, o administrador do espólio gera não somente os bens tangíveis, mas também os ativos digitais do falecido. Amplia-se, assim, os poderes da administração, todavia, resguarda-se a intimidade do *de cuius* ao restringir o acesso às comunicações pessoais.

3.5 DO DIREITO EUROPEU

O Centro de Tecnologia Criativa e Social de GoldSmiths College, universidade de Londres, na Inglaterra, realizou uma pesquisa em 2011 que mostra que 30% dos britânicos entrevistados consideravam seus ativos eletrônicos como objeto de herança e, dentre eles, 5% já testaram o destino desses bens (LUÍS, 2011). Ainda, na mesma pesquisa, estimou-se que o povo britânico possui cerca de R\$ 6,2 bilhões em ativos digitais armazenados na nuvem.

A pesquisa retromencionada é uma entre inúmeras realizadas para o estudo da temática, pois:

[...] o Reino Unido concentra o Centre for Digital Heritage com pesquisadores das Universidades de Aarhus (Dinamarca), Leiden (Holanda), Lund (Suécia), Uppsala (Suécia) e York para realização de pesquisas interdisciplinares em patrimônio digital, o que demonstra efetiva preocupação com a vida digital e por consequência o *post mortem*. (FERNANDES; NAVES, 2019, p. 10)

Além dos estudos científicos, estabeleceu-se no direito europeu o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a qual, inclusive, inspirou o Brasil na publicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O referido regulamento foi criado no ano de 2018 e é aplicada a todos os cidadãos da União Europeia.

Em atenção à transmissibilidade dos dados eletrônicos na sucessão *post mortem*, Portugal propôs, nos termos do artigo 17 da Proposta de Lei n.º 120/XIII à RGPD, a seguinte redação:

Artigo 17.º Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas
1 - Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.
2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

Observa-se, no caso, o objetivo em proteger os dados do falecido, ao passo em que aos herdeiros é permitido acesso, retificação e apagamento destes, quando não seja previamente designada uma pessoa para tanto. Todavia, diferentemente dos termos da RUFADAA, da Califórnia, por exemplo, a proposição de Portugal não estabelece parâmetros ao mencionado acesso de dados. Há, aqui, uma maior similaridade ao Projeto de Lei nº 1.689/2021.

CONCLUSÃO

A conjuntura social global do século XXI é marcada pela integralização do uso da Internet no dia a dia, o que pode ser observado na alteração das relações de trabalho, com a aplicação em massa do regime de *home office* após a pandemia do novo coronavírus; ou, então, na aquisição de produtos *on-line*, como livros digitais (conhecidos como e-books) e licenças para ouvir canções, em substituição aos livros físicos e CDs.

Cita-se, ainda, a compra de moedas para jogos *on-line*, a publicação de fotos e vídeos em redes sociais e as comunicações interpessoais instantâneas. Em síntese, demonstra-se a capacidade de, em pouquíssimos “cliques”, consolidar relações afetivas à distância, firmar negócios jurídicos e constituir patrimônio nas plataformas eletrônicas.

Como visto, com base na produção doutrinária brasileira, os ativos digitais podem ser classificados como bens incorpóreos e, portanto, não podem ser excluídos do espólio de um usuário após seu falecimento. Contudo, a eles não pode ser atribuído o mesmo tratamento aos bens corpóreos, pois em inúmeras situações, relações jurídicas econômicas e personalíssimas se confundem em um único bem.

Exemplo que ilustra a situação são as contas em redes sociais com elevado número de seguidores. Inúmeros artistas e famosos conseguem utilizar essas contas para interagir com amigos, familiares e fãs, e ao mesmo tempo realizar publicidade para diversas marcas mediante publicações de fotos e vídeos.

O tamanho do público reflete diretamente na valoração do *marketing*, logo, essas contas e a renda por elas proporcionadas podem ser consideradas como patrimônio do titular. Todavia, questiona-se: como transmitir o simples domínio ao herdeiro, se ele poderá ter acesso, por exemplo, a conversas íntimas do *de cujus*?

Inobstante a inexistência de vedação legal acerca da sucessão de bens digitais, a ausência de instrumento regulatório no Brasil permite com que as empresas provedoras de serviços digitais estabeleçam suas próprias diretrizes, ocasião em que algumas delas nem sequer reconhecem o direito sucessório dos herdeiros do usuário falecido.

Uma das consequências deste cenário é o aumento da judicialização de demandas reivindicatórias dos herdeiros em face das referidas empresas e decisões divergentes entre si.

Nesse sentido, dada a relevância do tema, somente a integração do direito mediante analogia, costumes e princípios gerais não é suficiente para a solução da problemática, sob pena de insegurança jurídica da questão.

Desse modo, imperioso se faz que o legislador crie disposições normativas a fim de solucionar a sucessão de bens digitais, de modo que tanto o direito de herança quanto o direito de personalidade do morto sejam observados.

A preocupação com o tema é verificada, principalmente, nos Estados Unidos da América, ainda nos anos 2000. O Estado de Connecticut, em 2005, regulamentou o acesso dos herdeiros ao conteúdo integral dos e-mails do *de cuius*, desde que apresentada documentação pertinente.

Muito embora reste evidenciada nestes primeiros passos a preocupação do legislador desse estado quanto ao direito de herança, não havia qualquer observância à privacidade e intimidade do usuário morto.

Contudo, no decorrer dos anos, nota-se uma evolução legislativa dos estados norte-americanos em geral sobre o tema a partir da aprovação da Lei Revisada de Acesso Fiduciário Uniforme a Ativos Digitais pelo Estado da Califórnia, a qual permite ao administrador do espólio o gerenciamento dos ativos digitais, sendo restringido o acesso às comunicações pessoais do falecido, quando não permitido por este último em vida.

Em atenção a tendência global pela disposição normativa sobre a herança digital, desde o ano de 2012 tramitam projetos de lei no Congresso Nacional sobre o assunto.

Todavia, não obstante a extensa produção acadêmica sobre o tema, as proposições normativas são realizadas sem estudos e discussões técnicas para tanto. Isto pois, a partir da análise dos projetos de lei 4.099/2012 e 1.689/2021, nota-se que não há atenção com a qualidade e a segurança jurídica nos termos propostos, muito embora isso seja dito nas mais variadas justificativas elaboradas pelos parlamentares propositores.

Os referidos projetos, em suma, assemelham-se com os estatutos criados pelos norte-americanos no início dos anos 2000, pois asseguram exclusivamente o direito de herança, sem se atentar com os danos à personalidade do falecido.

Inclusive, vale ressaltar que a defesa póstuma dos direitos de personalidade do *de cuius* é feita, exclusivamente, pelo cônjuge ou companheiro

supérstite, os ascendentes ou os descendentes, nos termos do artigo 20, parágrafo único, do Código Civil.

O rol taxativo assemelha-se ao da ordem de vocação hereditária, prevista no artigo 1.829 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, se próprio o legislador não observa os direitos de personalidade do *de cuius* ao prever que os herdeiros terão acesso integral aos conteúdos digitais de titularidade deste último sem ressalvas, quem exercerá a defesa póstuma dos direitos do falecido, se os já legitimados serão contemplados com a flagrante inconstitucionalidade?

Nesta senda, ainda que não haja no direito internacional soluções comprovadamente efetivas para a herança digital, que é uma questão recente, conclui-se que, atualmente, a proposta aprovada pelo Estado da Califórnia poderia ser aplicada no direito brasileiro, tendo em vista que haveria, a princípio, adequação aos direitos e garantias constitucionais previstas no nosso sistema.

Outrossim, possível solução ainda não visualizada seria a elaboração de lei que determine às provedoras de aplicações digitais que, no ato do cadastro do usuário (e em momento posterior aos que já estão cadastrados), exijam ao interessado assinalação de opção ou transcrição de sua vontade sobre o que será feito com sua conta após seu falecimento.

Em que pese os apontamentos realizados, deflagra-se que, com base nas proposituras já realizadas, o alcance de soluções normativas no Brasil é uma realidade longínqua, seja pela ausência de técnica do legislador, seja pela escassez de evidências práticas da eficácia dos instrumentos regulatórios já adotados na legislação internacional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Norma nº 004/95. Dispõe sobre o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão e Internet.** Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=10283&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=biblioteca/Normas_MC/norma_004_95.htm>. Acesso em: 06 out. 2021.

ANTIQUEIRA, Moisés. **Pátrio Poder e Poder Estatal na Roma das XII Tábuas.** Revista Justiça & História, vol. 7, 2007. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v7n13/PATRIO_PODER_E_PODER_ESTATA__NA_ROMA_DAS_XII_TABUAT.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

APPLE. **Bem-vindo ao iCloud.** Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html#:~:text=Ap%C3%B3s%20o%20recebimento%20de%20c%C3%B3pia,dentro%20da%20mesma%20ser%C3%A1%20apagado>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: sucessões.** 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>> Acesso em 19. set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646721 – Rio Grande do Sul.** Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de maio 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/verProcessoAndamento.asp?numero=646721&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 06 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878694 – Minas Gerais.** Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de maio 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/verProcessoAndamento.asp?numero=878694&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 06 out. 2021.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil**. 3.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008. (título original: La Cité Antique 'Étude sur Le culte, Le Droit, Le Institutions de la Grèce et de Rome)

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACEBOOK, Inc. **O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?** Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 6.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FRAGA, Claudia Barreto. **Herança Digital e Direito à Intimidade: A Ponderação de Normas Constitucionais na Proteção da Intimidade de Terceiros**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/heranca-digital-e-direito-a-intimidade-a-ponderacao-de-normas-constitucionais-na-protexao-da-intimidade-de-terceiros/>>. Acesso em 24 ago 2021

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. Vol. 7. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#ts=6357586>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

HICKS, Patrick. **Wha tis RUFADAA – Everything You Need to Know**. Trust and Will. Disponível em: <<https://trustandwill.com/learn/what-is-rufadaa>>. Acesso em: 22 set. 2021.

INSTAGRAM. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida?** Disponível em: <https://help.instagram.com/151636988358045/?helpref=hc_fnav>. Acesso em: 28 ago. 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEONARDO LUÍS. **Folha de São Paulo. São Paulo**, 2011. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/tec/tc0211201101.htm>>. Acesso em: 25 set. 2021.

MARQUES, Jessika Melissa Schaurich; HAAS, Adriane. **Exclusão do Herdeiro da Herança**. Revista Thêma et Scientia, vol. 4, nº 2, 2014. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/arquivo/1431177842.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MICROSOFT. **Um membro da minha família faleceu recentemente/está em coma. O que eu preciso fazer em relação à conta da Microsoft dele (a)?**. Disponível em: <https://answers.microsoft.com/pt-br/outlook_com/forum/all/um-membro-da-minha-fam%C3%ADia-faleceu/639a6ee9-b476-426e-af20-1ea4b55c77fa>. Acesso em: 30 ago. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 15.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições De Direito Civil**. Vol 6. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 19 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. 8.ed. São Paulo: METODO, 2018.

TEIXEIRA, Alumara Diniz; PAULA, Roberto de. **Direito ao Esquecimento em Herança Digital**. Judicare, [S.l.], v. 11, n. 1, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.ienomat.com.br/revista2017/index.php/judicare/article/view/19>>. Acesso em: 25 set. 2021.

TRÊS a cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019. CGI.br, 26 de maio de 2020. Disponível em: <<https://cgi.br/noticia/releases/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WHAT IS RUFADAA AND WHY IT SHOULD BE IMPORTANT TO YOU? Chilina Law Firm. Disponível em: < <https://www.chilinalaw.com/2017/01/what-is-rufadaa-and-why-it-should-be-important-to-you/>>. Acesso em: 24 set. 2021.

YAHOO. **Yahoo Termos de Serviço**. Disponível em: <<https://legal.yahoo.com/br/pt/yahoo/terms/otos/index.html>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ZUCKERBERG quer unir WhatsApp, Insta e Face Messenger. **Forbes**, 20 jan. 2019. Disponível em: <<https://forbes.com.br/negocios/2019/01/zuckerberg-quer-integrar-whatsapp-instagram-e-facebook-messenger/>>. Acesso em: 30 ago. 2021.